

SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

José Fernando da Costa Boucinhas -- Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacci

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

 Luiz Fernando de Carvalho Accacio - Caetano Norival Altoé

REDATORES: — Liliane Polastro Berckenhagen

-- Fábio Moscogliato -- Renato Glacominelli

ANO XXI — N. 283

24 dezembro de 1994

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPORTAÇÃO -- PRODUTO SEMI-ELABORADO -- SAÍDA PARA EMBARQUE EM OUTRO ESTADO - IMPOSTO LANÇADO POR MEIO DE NOTA FISCAL COMPLEMEN-TAR — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO.

A autuada, estabelecida na cidade de Pindamonhangaba, recorre tempestivamente a este Tribunal da decisão de fls., que manteve a exigência do recolhimento de ICMS, incidente sobre salda de produto semi-elaborado, com destino a exportação, sem a necessária comprovação do recolhimento do mesmo mediante Guia Especial, acrescido de multa, aplicada com base no art. 85., inc. I, letra "e", da Lei n. 6.374/89.

O auto de infração inicial foi retiratificado, para o fim de melhor enquadramento da infração praticada. Inicialmente tinham sido dados como infringidos os arts. 174, c/c, art. 177-A, do RICM e com a retificação passaram a ser apontados como não observados os arts. 58, 68, 72 e 129 § 3°, item 4, do RICM. A decisão recorrida acolheu esta última retificação e mais os artigos inicialmente tidos como infringidos, quais sejam os arts. 174 e 177, do mesmo

Regulamento, com possibilidade do contribuinte recolher a multa com 50% de desconto.

Em seu recurso a interessada volta a insistir no fato de que não houve infringência aos arts. 58, 68 e 72 do RICM, uma vez que o estabelecimento, enquadrado que estava no regime de apuração mensal, efetuou através de nota fiscal complementar, emitida na mesma data da nota, que acompanhava a mercaderia, o recolhimento do tributo ora exigido, conforme faz certo as anotações constantes de fls. do livro Registro de Apuração do ICM e da Guia de Informação e Apuração do ICM, que junta. Acentua, ainda, que da aludida GIA consta o recolhimento mensal de valor que inclui a parcela correspondente ao depósito judicial feito em razão da Medida Liminar concedida para o não pagamento do ICM sobre as operações de produtos semi-elaborados. Contesta as afirmações feitas pelo Julgador de primeira instância, cujos termos transmito à Câmara.

Afirma, ainda, que a nota fiscal complementar foi emitida um dia antes da lavratura do auto de infração e apreensão da mercadoria, ou seja, foi emitida na mesma data da nota fiscal que acompanhava as mercadorias. Refuta, outrossim, a acusação de má-fé em seu procedimento e explica o motivo da utilização de outra série para a emissão da nota fiscal complementar. Termina pedindo o cancelamento do auto.

O Agente Fiscal exarou nova manifestação, reafirmando uma vez mais que o contribuinte agiu sempre com o propósito de ilidir o feito fiscal, recolhendo o tributo de forma errônea e após a lavratura do auto de infração. Contesta, inclusive, a validade da nota fiscal complementar, emitida em talonário diverso daquele utilizado normalmente pela recorrente. Ressalta que a liminar obtida no mandado de segurança foi posteriormente cassada, o que veio a justificar o auto de infração.

A Representação Fiscal manifestou-se.

OION

Do exame cuidadoso de todo o processado chego à conclusão de que o tributo que